

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Joane Maciel dos Santos¹

RESUMO: Este trabalho teve por objetivo analisar o fenômeno da violência patrimonial contra mulher, analisando dados e as percepções das vítimas sobre seus motivos e implicações. O presente artigo trouxe uma fundamentação teórica bastante relevante que é de analisar o ordenamento jurídico brasileiro, as políticas públicas que atuam de forma efetiva para enfrentar essa forma de violência, na expectativa de garantir a proteção e dignidade das mulheres em situações de riscos, buscando-se assim, construir uma sociedade mais justa e livre de violências. Optou-se em realizar uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, mediante às leituras em publicações de artigos e revistas eletrônicas, indexada nos bancos de dados SciELO (Scientific Electronic Library OnLine), PePsic (Periódicos Eletrônicos em Psicologia) e Google Acadêmico no período de 2017 a 2023. Ao concluir este estudo constatou-se que a violência patrimonial contra a mulher consiste em qualquer conduta que tenha como objetivo controlar, restringir ou destruir os bens, direitos e recursos econômicos da mulher.

Palavras-chave: Violência. Patrimônio. Legislação. Mulher.

ABSTRACT: This work aimed to analyze the phenomenon of property violence against women, analyzing data and victims' perceptions about its reasons and implications. This article brought a very relevant theoretical foundation, which is to analyze the Brazilian legal system, the public policies that act effectively to combat this form of violence, with the expectation of guaranteeing the protection and dignity of women in risky situations, seeking to If so, build a more just and violence-free society. It was decided to carry out a descriptive research, with a qualitative approach, where the bibliographic survey was carried out over a period of time, through readings in article publications and electronic magazines, indexed in the databases SciELO (Scientific Electronic Library OnLine), PePsic (Electronic Journals in Psychology) and Google Scholar in the period from 2017 to 2023. At the conclusion of this study, it was found that property violence against women consists of any conduct that aims to control, restrict or destroy assets, rights and economic resources of the woman.

1293

Keywords: Violence. Patrimony. Legislation. Woman.

1 INTRODUÇÃO

A violência patrimonial contra a mulher é uma forma de violência de gênero que afeta milhares de mulheres no Brasil. Embora muitas vezes seja menos visível do que a

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro; Orcid: 0009-0004-4599-2936.

violência física ou sexual, a violência patrimonial é tão prejudicial e devastadora, pois, viola a dignidade, autonomia e direitos das mulheres (Cunha, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa forma de violência é tipificada e enfrentada pelo Código Penal Brasileiro, artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa lei reconhece e define a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar que causa dano material à vítima incluindo a retenção destruição subtração ou utilização não consentida de bens recursos financeiros documentos pessoais e patrimônio (Alves, 2019).

Além disso, o artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelecem os princípios que regem a aplicação da lei como a garantia dos direitos humanos, a igualdade de gênero e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Essa lei é um importante instrumento para combater a violência patrimonial e garantir a proteção das mulheres (Alves, 2019).

Nesse trilhar, Pê et al. (2022) destacaram que além da Lei Maria da Penha, existem outros dispositivos legais e instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para enfrentar a violência patrimonial contra a mulher. Como exemplo, os autores citaram o Código Civil Brasileiro, que prevê a possibilidade de divórcio por culpa em casos de violência patrimonial além de garantir a proteção dos direitos e patrimônio das mulheres em casos de separação e divórcio (Pê et al. 2022).

No entanto, os autores fizeram uma ressaltava de que apesar da existência dessas leis, ainda existem grandes desafios para a efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência patrimonial. Tendo em vista que, muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades em denunciar devido ao medo, dependência emocional, dependência financeira ou falta de conhecimento sobre seus direitos. Além disso, a falta de capacitação dos profissionais da área jurídica e a ausência de políticas públicas efetivas também são obstáculos para a proteção das mulheres.

O presente artigo trouxe uma fundamentação teórica bastante relevante que é de analisar o ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas que atuam de forma efetiva para enfrentar essa forma de violência, na expectativa de garantir a proteção e dignidade das mulheres em situações de riscos, buscando-se assim, construir uma sociedade mais justa e livre de violências. Em face disso, levantou-se o seguinte questionamento: De que forma se configura a violência patrimonial contra mulher, a luz do artigo 7º da Lei Maria da Penha?

Justifica-se este artigo em razão da necessidade da pesquisadora de preencher as lacunas de conhecimento existentes acerca da violência patrimonial contra mulher e também pela importância de aumentar a conscientização sobre esse tipo de violência que muitas vezes, é menosprezado e até mesmo ignorado pela sociedade. Além disso, espera-se que essa temática possa contribuir para dar voz às vítimas e para conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema.

Para melhor compreensão sobre o assunto abordado, optou-se em realizar uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, mediante às leituras em publicações de artigos e revistas eletrônicas, indexada nos bancos de dados SciELO (Scientific Eletronic Library OnLine), PePsic (Periódicos Eletrônicos em Psicologia) e Google Acadêmico com publicações no período de 2017 a 2023, bem como livros especializado e consultados no acervo bibliotecário da FAMETRO.

Este trabalho teve por objetivo analisar o fenômeno da violência patrimonial contra mulher, analisando dados e as percepções das vítimas sobre seus motivos e implicações.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

1295

O presente estudo foi composto por três sessões. Nesta primeira, iremos contextualizar o histórico da violência contra mulher no Brasil, analisando os tipos de violências contra a mulher, e mostrando com base em artigos já publicados a forma como ocorre esses tipos de violências.

Borburema et al. (2017) apontam em seus estudos que a violência contra a mulher no Brasil tem raízes profundas na história do país. A partir da chegada dos colonizadores europeus, a cultura patriarcal e machista se estabeleceu no país, o que resultou em uma série de desigualdades e violências contra as mulheres (Borburema et al. 2017).

Ainda conforme os autores, durante o período escravocrata, as mulheres negras eram alvos frequentes de violência sexual por parte dos senhores de escravos. Essa prática, perpetuou-se ao longo dos anos e contribuiu para a cultura de impunidade em relação aos crimes cometidos contra as mulheres (Borburema et al. 2017).

No século XX, houve movimentos importantes para a conquista de direitos das mulheres como o sufrágio feminino e a luta pela igualdade de gênero. No entanto, a violência

contra a mulher ainda era amplamente tolerada e pouco combatida pelas autoridades (Correa, 2020).

Durante a ditadura militar ocorrida entre 1964 e 1985 as violações aos direitos humanos atingiram também as mulheres que sofriam violência física sexual e psicológica por parte dos agentes do Estado (Correa, 2020).

Foi somente na década de 1980, com a redemocratização do país que a questão da violência contra a mulher começou a ganhar maior visibilidade. Movimentos feministas e organizações de defesa dos direitos das mulheres passaram a denunciar a violência e exigir medidas de proteção (Correa, 2020).

Nessa ideia, Araújo, Pôrto, Bordinhã (2021) são autoras que contribuíram para essa discussão. Em seu livro "Perspectivas sobre a violência doméstica no Brasil" as autoras abordam a violência doméstica e a forma como o racismo e o sexismo se entrelaçam nesse contexto. Elas destacaram como as mulheres negras além de enfrentarem as desigualdades de gênero também são alvo de discriminação racial no sistema de saúde.

Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha que trouxe avanços significativos na proteção às mulheres vítimas de violência, dos quais abordaremos mais adiante.

1296

3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra a mulher é um grave problema social que afeta mulheres de todas as idades classes sociais e culturas. Infelizmente existem diferentes tipos de violência que podem ser praticados contra as mulheres cada um com suas particularidades e impactos. É importante destacar e combater cada uma dessas formas de violência a fim de proteger as mulheres e garantir que elas possam viver em segurança e dignidade.

Conforme Lima (2019) descreveu em sua obra, existem diferentes tipos de violência contra a mulher, que podem ter consequências físicas, emocionais e psicológicas. A princípio, neste capítulo, destacaremos e explicaremos alguns dos tipos de violências mais comuns como a: Violência física, violência psicológica e violência sexual.

De acordo com o jurista Lima (2019) uma das formas mais comuns de violência contra a mulher é a violência física. De acordo com a autora, esse tipo de violência ocorre quando uma mulher é agredida fisicamente por um parceiro (a) íntimo (a), membro da família ou até mesmo por desconhecidos. Esses atos podem incluir socos, chutes, empurrões, estrangulamentos e até mesmo violência sexual. Nessa perspectiva, a autora comenta que a

violência física além de causar ferimentos e lesões físicas também pode levar a problemas de saúde física e mental de longo prazo (Lima, 2019).

Outro tipo de violência que as mulheres enfrentam com frequência é a violência psicológica. Conforme aponta Lima (2019) esse tipo de violência ocorre quando uma mulher é submetida a humilhação constante, ameaças, insultos, discriminação, controle excessivo do seu parceiro (a) ou manipulação emocional. A violência psicológica pode ter um impacto devastador na autoestima e saúde mental da mulher comprometendo sua capacidade de se sentir segura e confiante.

Sobre a violência sexual, pontua a autora que é uma forma de violência que também afeta muitas mulheres. Ela ocorre quando uma mulher é forçada a participar de qualquer atividade sexual contra sua vontade, seja por um parceiro (a) íntimo (a), um familiar, pessoas conhecidas ou desconhecidos. Isso inclui o estupro o assédio sexual a exploração sexual e o tráfico de pessoas. A violência sexual pode causar traumas profundos e duradouros afetando a vida das mulheres de maneira significativa (Lima, 2019).

Além dessas formas mais evidentes de violência, Camargo e Santos (2022) afirmaram em seu artigo que existem também outras formas de violência contra as mulheres como a violência econômica e a violência virtual. Conforme os autores, a violência econômica ocorre quando uma mulher é privada de recursos e meios econômicos tornando-a dependente financeiramente e limitando seu acesso a oportunidades e autonomia (Camargo, Santos, 2023).

Por sua vez, Oliveira (2023) afirmou que a violência virtual acontece através da disseminação de mensagens ou imagens difamatórias e humilhantes pela internet com o objetivo de causar danos emocionais e prejudicar a reputação das mulheres.

4 LEI FEDERAL 14.188/2021 E O ENFOQUE NA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A promulgação da Lei Federal 14.188/2021, estabeleceu as diversas formas de violências praticadas contra a mulher, inclusive a psicológica. Além disso, a lei também criou critérios mais precisos para a classificação da lesão corporal, conforme a gravidade dos danos causados. Essa classificação abrange três modalidades: Lesão corporal leve, lesão corporal grave e lesão corporal gravíssima (Souza, 2022).

A violência psicológica contra a mulher, consiste em uma forma de agressão que busca destruir a autoestima a segurança e a saúde emocional das mulheres sendo uma violação dos direitos humanos e um crime previsto no artigo 147-B do código penal brasileiro (Souza, 2022).

O artigo 147-B do código penal define que é crime "causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações comportamentos crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação" (Souza, 2022).

Esta forma de violência muitas vezes é silenciosa invisível e subestimada já que não deixa marcas físicas visíveis, mas suas consequências podem ser igualmente devastadoras. A agressão psicológica pode ocorrer no âmbito doméstico familiar conjugal profissional ou até mesmo em relacionamentos afetivos (Castro, 2022).

As vítimas de violência psicológica podem experimentar sintomas de ansiedade, depressão, isolamento social, baixa autoestima, sentimento de culpa e desvalorização. Além disso, a agressão psicológica pode levar a um ciclo de violência que dificulta a busca de ajuda e a saída da situação abusiva (Castro, 2022).

É importante ressaltar que a violência psicológica não afeta apenas as mulheres, mas é predominantemente direcionada a elas justamente por serem vistas como alvos vulneráveis. Portanto, é fundamental combater e denunciar essa violência promovendo a conscientização e reforçando a importância de relações baseadas no respeito na igualdade e na não violência (Castro, 2022).

4.1 Enfoque da violência patrimonial contra a mulher nas relações socioafetivas

A violência patrimonial contra a mulher nas relações sócio afetivas é uma forma de violência de gênero que afeta milhares de mulheres em todo o mundo. Essa forma de violência consiste na apropriação destruição ou danificação do patrimônio da mulher com o intuito de exercer controle e poder sobre ela (Viera et al. 2018).

O jurista Tartuce (2018) pontuou que o patrimônio pode ser entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais de uma pessoa como casa carros contas bancárias documentos importantes entre outros. Na relação sócioafetiva, o autor explicou que existe

uma construção conjunta de patrimônio é comum que ambos os parceiros tenham acesso e controle sobre os bens. No entanto, quando há violência patrimonial esse equilíbrio é rompido e a mulher se vê privada de seus direitos e recursos (Tartuce, 2018).

Silva (2018) afirmou que existem diversas formas em que a violência patrimonial se manifesta. Uma delas, conforme a autora é a restrição do acesso a recursos econômicos como a proibição da mulher de ter um trabalho remunerado, controlar suas finanças ou até mesmo ter acesso ao próprio dinheiro. Essa dependência financeira torna a mulher vulnerável e impossibilitada de tomar decisões que afetem sua vida e a de seus filhos.

A apropriação ou destruição dos bens também são práticas comuns nesse tipo de violência. O agressor pode vender os pertences da mulher sem o seu consentimento danificar sua propriedade ou até mesmo incendiar sua residência. Essas ações têm como objetivo atingir emocionalmente a mulher desestabilizando-a e exercendo controle sobre sua vida cotidiana (Silva, 2018).

Além disso, Almeida (2022) explicou que a violência patrimonial também se manifesta na negação ou dificuldade de acesso a documentos importantes como a carteira de identidade, CPF, certidões de nascimento entre outros. Isso impede que a mulher exerça seus direitos civis que busque auxílio em casos de violência doméstica por exemplo ou até mesmo que procure um emprego ou inicie uma nova vida longe do agressor.

Essa forma de violência tem impactos significativos na vida das mulheres além dos danos materiais. A perda de recursos econômicos e o controle sobre o patrimônio causam dependência insegurança e uma sensação de impotência. Essas consequências dificultam a saída da relação violenta reforçando um ciclo de violência no qual a mulher se sente aprisionada (Almeida, 2022).

4.2 LEI 11.340/06 - Maria da penha

Na segunda sessão, buscou-se contextualizar a Lei 11.340/06 – Maria da Penha, além de explicar brevemente a visão jurídica do Código Civil e Código Penal frente a violência patrimonial contra a mulher. Também buscou-se mostrar o entendimento de alguns autores frente aos conflitos que giram em torno dos artigos 181 e 182 do Código Penal e a Lei nº 11.340/06.

Registre-se que a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha é uma das mais importantes legislações do Brasil, voltadas para a proteção dos direitos

das mulheres e o combate à violência doméstica e familiar. Ela foi criada como resultado da luta incansável da Biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras agressões físicas e psicológicas do ex-marido durante anos (Medeiros, Dantas, Júnior, 2022).

Conforme explicam os autores, a lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor no país em 22 de setembro do mesmo ano. Seu principal objetivo é prevenir punir e erradicar a violência contra as mulheres além de garantir a proteção e o amparo às vítimas (Medeiros, Dantas, Júnior, 2022).

Uma das características mais relevantes da Lei Maria da Penha é a sua abrangência e o reconhecimento de diversos tipos de violência como a física, psicológica sexual, moral e patrimonial. Além disso, ela leva em consideração os laços afetivos existentes entre agressor e vítima como o casamento, união estável, namoro ou relação familiar ampliando assim a proteção para diferentes tipos de relacionamentos (Medeiros, Dantas, Júnior, 2022).

A partir desse entendimento, a legislação traz medidas importantes para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica e familiar como a criação de juizados especiais e varas especializadas para julgamento desses casos, a garantia de acompanhamento psicossocial às vítimas, a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a restrição de contato e a suspensão do porte de armas entre outras (Alves, 2019).

1300

A Maria da Penha, conforme pontua Alves (2019) reconhece a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e considera essa prática como uma violação dos direitos humanos.

Nessa ideia, o artigo 7, II da referida lei enumera as principais formas de violência contra a mulher que são consideradas como violência doméstica ou familiar. Para a tanto, o inciso II, destaca a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação emocional ou transtorno mental na mulher. Isso pode incluir humilhação, ameaças, insultos, chantagem emocional, manipulação psicológica, entre outros comportamentos abusivos que causem sofrimento emocional (Lei nº 13.772, de 2018).

O artigo proposto acima, define a violência patrimonial como a conduta que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos documentos pessoais bens valores e direitos ou recursos econômicos incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Alves, 2019).

Nesse passo, é relevante mencionar que a Lei Maria da Penha, também prevê a criação e a manutenção de programas de educação e conscientização sobre a violência doméstica tanto para a população em geral quanto para os profissionais que atuam nessa área.

4.3 Código Civil e Código Penal

O Código Civil em seu livro sobre “Direito de Família” estabelece que no casamento existe comunhão parcial de bens como regime legal (Pereira, 2022). Isso significa que os bens adquiridos durante o casamento são considerados como comuns aos cônjuges, cabendo a ambos os direitos e obrigações sobre esses bens.

Portanto, qualquer ato de violência patrimonial como a retenção, subtração, destruição ou dilapidação dos bens comuns por parte do cônjuge, pode ser considerado uma violação aos direitos da mulher (Pereira, 2022). Nesses casos a mulher pode recorrer ao amparo da justiça para obter a proteção de seus direitos patrimoniais.

Vale ressaltar, que o Código Civil também prevê a possibilidade de a mulher solicitar a separação de fato, a separação judicial ou o divórcio litigioso com vistas a assegurar a sua proteção patrimonial (Pereira, 2022).

Já o Código Penal, conforme as juristas Moretzsohn e Burin (2021) também prevê medidas para combater a violência patrimonial. As juristas explicam que embora não exista um tipo penal específico para a violência patrimonial, é possível identificar condutas criminosas que se enquadrem dentro dessa esfera. Por exemplo, o crime de furto quando um dos cônjuges subtrai os bens da mulher sem seu consentimento configurando a violência patrimonial. Além disso, o Código Penal abrange crimes como a extorsão, a fraude e a apropriação indébita que também podem ser aplicados nos casos de violência patrimonial (Moretzsohn, Burin, 2021).

4.4 Conflitos nos artigos 181 e 182 do Código Penal e a Lei nº 11.340/06

O conflito de norma entre o Código Penal nos artigos 181 e 182 e a Lei 11.340, ocorre devido a uma diferença de tratamento entre crimes patrimoniais comuns e crimes patrimoniais cometidos no âmbito doméstico (Cunha, 2021).

O Código Penal prevê em seu artigo 181, os crimes contra o patrimônio como: furto, roubo, estelionato entre outros. Esses crimes, são tratados de forma geral, sem especificar o

contexto em que ocorrem. Já a Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar incluindo a proteção de seu patrimônio de acordo com o artigo 22 (Cunha, 2021).

É válido ressaltar que o artigo 181 do CP estabelece uma isenção de pena para aqueles que cometem crimes contra o cônjuge ou parentes na constância da sociedade conjugal. Nessa ideia, o inciso I, fica isento de pena aquele que comete qualquer crime contra o cônjuge enquanto estiverem casados ou em união estável. Já no inciso II, fica isento de pena aquele que comete qualquer crime contra um ascendente ou descendente. Isso abrange tanto parentesco legítimo (pai mãe avós) quanto parentesco ilegítimo (filhos nascidos fora do casamento seja por laços sanguíneos (parentesco natural) ou por adoção (parentesco civil). Portanto se alguém cometer um crime contra seus pais avós filhos ou netos independentemente do tipo de parentesco essa pessoa também não será penalizada (Cunha, 2021).

Assim, em casos de violência doméstica em que ocorra algum crime patrimonial como furto ou apropriação indébita, o conflito de normas ocorre porque a Lei Maria da Penha estabelece medidas específicas para proteger a vítima e seu patrimônio, enquanto o Código Penal, trata esses crimes de forma geral, sem levar em consideração o contexto da violência doméstica (Távora; Alencar, 2017).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha traz um agravante para os crimes patrimoniais cometidos contra mulheres no âmbito doméstico, aumentando a pena prevista no Código Penal. Isso porque além dos danos patrimoniais, esses crimes também estão relacionados à violência de gênero e à vulnerabilidade das mulheres nessas situações (Távora; Alencar, 2017).

Para a jurista Dias (2019) a violência patrimonial não se aplica às imunidades absolutas ou relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Esses dispositivos estabelecem condutas que não são consideradas crimes quando cometidas pelo cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que conviva ou tenha convivido sob o mesmo teto da vítima.

A autora argumenta que as imunidades previstas nesses artigos têm o objetivo de proteger a harmonia familiar e evitar conflitos domésticos que pudessem levar à criminalização de comportamentos corriqueiros. No entanto ela salienta que a violência

patrimonial vai além dessa esfera de cotidiano familiar pois atenta contra a dignidade e a autonomia das mulheres (Dias, 2019).

Para Dias (2019) a violência patrimonial configura uma medida de coação e controle exercida pelo agressor que busca reduzir a vítima à dependência financeira e conseqüentemente à submissão. Portanto, essa forma de violência não pode ser equiparada às condutas previstas nos artigos 181 e 182 que têm um escopo de proteção distinto. Assim a autora defende que é necessário reconhecer a violência patrimonial como uma forma específica de violência doméstica independentemente das imunidades previstas no Código Penal. Ela enfatiza que é fundamental combater e punir essa forma de violência para garantir a efetiva proteção das vítimas e a promoção da igualdade de gênero (Dias, 2019).

Portanto, em casos de conflito entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha prevalece esta última visto que ela especifica medidas de proteção específicas para as mulheres vítimas de violência doméstica incluindo a proteção de seu patrimônio.

5 FINALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Nesta terceira sessão, buscou-se discutir a finalidade das medidas protetivas de urgência, explicar a efetividade do Juiz no pedido de medidas protetivas de urgência, esclarecer a visão de alguns doutrinadores sobre a desistência e retratação, além de mostrar o exemplo de um caso concreto sobre a violência patrimonial.

A finalidade da medida protetiva de urgência de acordo com o artigo 22 da Lei Maria da Penha n. 11.340/2006, é garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essa medida busca evitar que a violência se agrave ou se repita proporcionando de forma imediata a proteção necessária à vítima (Zaffaroni; Pierangeli, 2016).

Essa medida, conforme os juristas, pode ser solicitada pela própria mulher que está sofrendo a violência, pelo Ministério Público ou pelo Delegado de polícia, e deve ser concedida pelo juiz competente no prazo de 48 horas (Zaffaroni; Pierangeli, 2016). Essas ações, foram destacadas no artigo 22 e seus respectivos incisos I, II, III, IV e V, no qual elencam: Medidas de afastamento; Proibição de aproximação; Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Proibição de contato; Prestação de alimentos provisionais (Lei nº 11.340/06).

Nesse entendimento, é válido ainda ressaltar que os artigos 23 e 24 da referida Lei, prevê uma série de outras medidas que podem ser adotadas pelo juiz para garantir a proteção da mulher.

O artigo 23, explica que é dever do Estado criar e implementar programas oficiais ou comunitários de proteção a atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e familiar bem como aos seus dependentes. Ademais, os incisos do respectivo artigo, determina a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determina o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e por fim, a separação de corpos (Lei nº 11.340/06).

Já o artigo 24, aborda a possibilidade de o Juiz determinar liminarmente para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher.

Os incisos do respectivo artigo detalham as medidas que podem ser adotadas para garantir essa proteção: I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Lei nº 11.340/06).

1304

5.1 Da efetividade do juiz no pedido de medidas protetivas de urgência

A efetividade do juiz no pedido de medidas protetivas de urgência com base no artigo 18 da Lei 11.340, é importante para garantir a proteção e a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar (Távora; Alencar, 2021).

O artigo 18 da referida lei, estabelece que a autoridade policial ou o juiz poderá determinar de imediato medidas protetivas de urgência para a proteção da vítima, não somente quando houver o risco iminente de agressão física, mas também, quando houver indícios suficientes da prática de violência contra a mulher (Nucci, 2017).

Nesse sentido, Nucci (2017) aponta que caberá ao juiz analisar cuidadosamente as informações e evidências apresentadas no pedido de medidas protetivas de urgência, avaliando a necessidade de sua concessão para garantir a segurança da vítima. Além disso, o

autor destaca que é fundamental que o juiz esteja ciente da gravidade da violência doméstica e da importância de agir rapidamente para evitar danos maiores (Nucci, 2017).

Medeiros e Dantas (2022) ensinam que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo principal proteger a integridade física psicológica e patrimonial da vítima, além de garantir seu direito à vida, liberdade e dignidade. Para isso, explicam os autores que, o juiz pode determinar medidas como o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima a proibição de contato com a vítima a restrição de acesso a armas de fogo entre outras (Medeiros, Dantas, 2022).

No entanto, para que essas medidas sejam efetivas é fundamental que o juiz atue de forma diligente e imparcial garantindo uma análise minuciosa do caso e aplicando as medidas adequadas para a proteção da vítima (Medeiros, Dantas, 2022). Sob essa ótica, Camargo e Santos (2022) pontuam que é importante que o juiz esteja sensibilizado e capacitado para lidar com casos de violência doméstica a fim de compreender a complexidade do problema e garantir a efetividade das medidas protetivas.

Nesse sentido, nota-se que a efetividade do juiz no pedido de medidas protetivas de urgência também está relacionada à necessidade de fiscalização e acompanhamento dessas medidas. Sendo assim, o juiz deve estar disposto a agir prontamente caso seja comunicado de qualquer violação ou descumprimento das medidas protetivas tomando as providências necessárias para garantir a segurança da vítima (Camargo, Santos, 2022).

1305

5.2 Desistência e retratação

A desistência e a retratação da vítima de violência doméstica são duas situações diferentes que podem ocorrer no âmbito legal (Castro, 2022).

O jurista Castro (2022) ao escrever seu artigo no JusBrasil, explicou que a desistência ocorre quando a vítima decide interromper o processo criminal contra o agressor antes de seu término. Conforme o autor, ela pode manifestar sua desistência de diferentes formas como: por meio de declarações escritas ou orais. É importante ressaltar que essa desistência não depende apenas da vontade da vítima, mas, deve ser devidamente analisada pelo juiz que poderá acolhê-la ou não (Castro, 2022).

Já a retratação, conforme os ensinamentos de Vital (2022) ocorrem quando a vítima mesmo tendo iniciado o processo criminal decide voltar atrás em suas acusações e negar o ocorrido. A retratação também deve ser analisada pelo juiz que poderá decidir se acolhe ou

não essa manifestação. É importante destacar que a retratação não anula automaticamente o processo já iniciado pois a decisão de prosseguir ou não com a ação penal é de responsabilidade do Ministério Público e do próprio juiz.

No contexto da Lei 11.340, o artigo 16, estabelece que nos casos de crimes de lesão corporal leve cometidos no âmbito doméstico ou familiar, a ação penal dependerá da representação da vítima, ou seja, caberá a ela decidir se deseja prosseguir com o processo ou não. Explicam os autores Souza; Santana; Martins (2018) que essa é uma das formas de garantir a autonomia da vítima e sua participação ativa no processo judicial.

Por outro lado, o artigo 102 do Código Penal estabelece que nos casos de violência doméstica se a ação penal for pública condicionada à representação da vítima e está querendo desistir da representação, o Ministério Público poderá optar por dar seguimento à ação penal mesmo assim. Ou seja, mesmo que a vítima desista o Ministério Público tem a prerrogativa de dar continuidade ao processo caso entenda necessário (Souza, Santana, Martins, 2018).

Por fim, Tavares et al. (2017) em sua obra explicaram que o artigo 25 do Código de Processo Penal estabelece que a vítima de crime que se retratar de seu depoimento poderá ser responsabilizada por falsa comunicação de crime ou calúnia caso tenha prestado declarações falsas. Nesse sentido, a retratação da vítima não invalida automaticamente as acusações já feitas podendo haver penalização caso seja comprovada a falsidade das declarações anteriores.

1306

5.3 Caso concreto de medida protetiva de urgência

Na expectativa de compreender mais sobre a medida protetiva de urgência, propôs-se apresentar o relato de caso da atriz brasileira Luana Piovani, do qual em 2018, vivenciou um caso de violência patrimonial por parte de seu ex-marido Pedro Scooby (Borges; Dumet; Santana, 2023).

As juristas, Borges; Dumet; Santana (2023) comentaram que na época do caso, Luana Piovani, alegou que Pedro Scooby teria se apropriado indevidamente de um carro que estava em seu nome, além de ter removido alguns móveis e objetos da residência do casal sem o seu consentimento.

Diante dessa situação, Luana decidiu buscar auxílio jurídico e entrou com um processo judicial para reaver seus bens. Em novembro de 2018, a justiça determinou que Pedro Scooby, deveria devolver o veículo à atriz e também estabeleceu que ele não poderia

se aproximar de Luana Piovani a menos de 100 metros, sob pena de multa diária (Borges; Dumet; Santana, 2023).

Essa decisão judicial mostrou-se importante para a proteção dos direitos de Luana Piovani, garantindo que ela tivesse acesso aos seus bens e estabelecendo um limite de distância entre ela e seu ex-marido para evitar possíveis conflitos ou situações de violência (Borges; Dumet; Santana, 2023).

Diante dos fatos, é válido conscientizar a todos sobre questões voltadas à violência patrimonial, tendo em vista, que muitas vezes, é uma forma de abuso presente em relacionamentos e que pode causar danos significativos à vida da vítima. Casos como o de Luana Piovani, evidenciam a necessidade de leis e medidas protetivas para combater essa forma de violência e garantir a segurança das pessoas afetadas (Borges; Dumet; Santana, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo constatou-se que a violência patrimonial contra a mulher consiste em qualquer conduta que tenha como objetivo controlar, restringir ou destruir os bens, direitos e recursos econômicos da mulher.

Constatou-se que esse tipo de violência patrimonial contra mulher se configura a luz do artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que reconhece a violência doméstica e familiar como uma violação de direitos humanos e estabelece medidas protetivas específicas para essa vítima.

No que concerne a descrever alguns tipos de violência patrimonial contra a mulher nas relações socioafetivas, constatou-se que existem diversas formas em que a violência patrimonial se manifesta. Contudo, a mais comum é a restrição do acesso a recursos econômicos, como a proibição da mulher de ter um trabalho remunerado, o controle de suas finanças ou até mesmo ter acesso ao próprio dinheiro. Essa dependência financeira acaba tornando a mulher vulnerável e impossibilitada de tomar decisões que afetem sua vida e a de seus filhos.

E por fim, referente a conhecer a finalidade das medidas protetivas de urgência, constatou-se que a Lei Maria da Penha, prevê a possibilidade de a mulher, vítima de violência patrimonial, solicitar a medida protetiva de afastamento do lar ou do domicílio, compartilhando bem como a restituição de seus direitos e valores. Ademais,

constatou-se que existem outras leis e dispositivos legais também podem ser aplicados para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência patrimonial, entre essas legislações estão o Código Civil e o Código Penal, que tem como objetivo garantir a proteção da dos direitos e segurança das pessoas, especialmente das mulheres no contexto da violência doméstica e patrimonial.

Para a acadêmica foi de extrema importância abordar a temática, tendo em vista que é necessário fomentar debates e conscientização sobre a violência patrimonial contra a mulher a fim que ela seja combatida de forma eficaz.

Espera-se que as informações obtidas neste estudo possam contribuir para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e combate à violência patrimonial contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Giulie Gabrielle Rangel. **Silenciamento e Invisibilidade: Violência patrimonial contra mulheres**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade São Judas Tadeu – Campus Butantã. 2022.

ALVES, A.M.C. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/6032> Acesso em: 04 set. 2023.

ARAÚJO, R.D.P.; PÔRTO, B.B.; BORDINHÃ, P. **Perspectivas sobre a violência doméstica no Brasil** / [organizado por] Daniely Rosa Lana Araújo, Bianca Baú Pôrto [e] Patricia Bordinhã. Belo Horizont: Conhecimento Editora, 2021.

BORBUREMA, T.L.R., et al. **Violência contra mulher em contexto de vulnerabilidade social na Atenção Primária: registro de violência em prontuários**. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, 12(39), 1-13. 2017.

BORGES, Lize.; DUMET, Carolina.; SANTANA, Andreza. **O que aprendemos com o caso Luana Piovani?** Consultor Jurídico. 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/opiniao-aprendemos-luana-piovani>. Acesso em: 10 set. 2023.

CAMARGO, N.A.O., SANTOS, F.V. **Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. 2022.

CASTRO, P.T. **Pode a vítima desistir de representar nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha?** JusBrasil. 20 de out. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pode-a-vitima-desistir-de-representar-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha/594008207>. Acesso em: 10 set. 2023.

CORREA, F.E.L. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema**. Revista Âmbito Jurídico. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/> (2020).

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (artigos 121 a 361)**. 14. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Maria Berenice Dias. 6. ed., rev. e atual. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2019. 366p.

LIMA, Patrícia dos Santos Lages Prata. **Abuso sexual através de gerações – Herança Mal Dita**. Juruá Editora; 1ª edição, 2019. 148p.

MEDEIROS, L.F.D., DANTAS, M.D.D., JÚNIOR, C.V. **Violência psicológica como objeto da lei 11.340/06: proteção das mulheres inseridas no contexto doméstico e familiar**. Artigo (Graduação em Direito). Universidade Potiguar (UnP). Rede Ânima Educação. 2022.

MORETZSOHN, F. BURIN, P. **Violência patrimonial contra as mulheres e escusas absolutórias**. Consultor Jurídico. 24 de set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/questao-genero-violencia-patrimonial-mulheres-escusas-absolutorias>. Acesso em: 12 set. 2023.

1309

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, I.K.P. **Violência contra a mulher no ambiente virtual e suas consequências no mundo real**. Âmbito Jurídico. Jun. 2023. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-virtual-e-suas-consequencias-no-mundo-real/#_ftn2. Acesso em: 04 set. 2023.

PÊ, F.Z., et al. **Violência contra a mulher: experiência de profissionais facilitadores de um grupo reflexivo de homens**. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 23, n. 1, p. 87-102, jun. 2022. Disponível em <http://dx.doi.org/https://doi.org/10.32467/issn.2175-3628v23n1a8>. Acesso em: 09 set. 2023.

PEREIRA, A.C.F. **História da mulher no ensino superior e suas condições atuais de acesso e permanência** / Ana Cristina Furtado Pereira. Artigo, (Graduação em Pedagogia). Universidade Estadual do Paraná, Unespar, Campus, Paranavaí. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207_12709.pdf. 2017. Acesso em: 03 set. 2023.

PEREIRA, C.M.A. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família** / Caio Mário da Silva Pereira; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, R.F.P. **(Des)Igualdade da Mulher: da educação para o lar à conquista por espaço profissional.** In: Brasil Jurídico, 2018. Disponível em: <https://rafaelamello.com.br/-DES-IGUALDADE-DA-MULHER-DA-EDUCAcAO-PARA-O-LAR-a-CONQUISTA-POR-ESPACo-PROFISSIONAL>. Acesso em: 03 set. 2023.

SOUZA, A.L.D. Art. 174-B In: SOUZA, Luciano Anderson de. **Código Penal Comentado** – Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 19 set. 2023.

SOUZA, T.M.R., SANTANA, F.R.P., MARTINS, F.R. **Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas.** *Pesqui. prá. psicossociais*, São João del-Rei, v. 13, n. 4, p. 1-13, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil.** vol. único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TAVARES, G.P., et al. **Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência: a percepção das mulheres atendidas na DEAM/Parintins, Amazonas.** *Gênero na Amazônia*, Belém, n. 7, v. 12, jul. 2017. Disponível em: <http://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-7/12-atendimento-humanizado-as-mulheres-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

1310

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

VIEIRA, G.S.A; et al. **Direito, Política, Sociedade e Religião em Debate.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. In: ALVES, Mairielly Clemente Silva; DAMAS, Ranielly Alves; VIEIRA, Geruza Silva de Oliveira. *A dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos e o ordenamento jurídico à luz da filosofia e sociologia jurídica*, 2018, p. 171-185.

VITAL, Danilo. **Lei Maria da Penha: Só cabe retratação da vítima de violência doméstica até a denúncia ser recebida.** *Revista Consultor Jurídico*, 19 de set. 2022.

ZAFFARONI, E.R., PIERANGELI, J.A.H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.